



Número: **0803972-83.2023.8.18.0123**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Parnaíba Sede Cível**

Última distribuição : **16/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 52.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MOISES MARTINS COSTA (AUTOR)		MARA FERREIRA TAVARES (ADVOGADO)	
PIAUI NOTICIAS (REU)		FABIO DA SILVA CRUZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54448042	27/08/2024 12:12	Sentença	Sentença



PROCESSO Nº: 0803972-83.2023.8.18.0123

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR(A): MOISES MARTINS COSTA

RÉU(S): PIAUI NOTICIAS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do "caput" do art. 38 da Lei n.º 9.099/1995.

Sem preliminares, passo a análise do mérito.

MÉRITO

Restou formada a convicção deste juízo pela improcedência da demanda.

Ao exame dos documentos juntados aos autos (ID. 51763742), tenho como inócua qualquer abuso no exercício do direito de informar.

No caso em tela, a reportagem apontou o nome e imagem do requerente, narração do ilícito de que é acusado partindo de dados de órgãos oficiais de segurança pública, assim, como pontuado em sede de defesa. Não bastasse, as informações suscitadas encontram-se disponíveis hodiernamente junto aos variados sítios da internet, podendo o conteúdo ser fluidamente acessados por diferentes públicos.

O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, limitando-se a noticiar os dados colhidos com fontes oficiais, sem fazer qualquer depreciação a pessoa das partes envolvidas.

A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados.

RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR

No ponto, cumpre asseverar que a Constituição Federal, ao dispor sobre liberdade de expressão - entendida em sentido lato, a englobar a liberdade de imprensa e de informação - prevê, em seu artigo 220, que "*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*".

É sabido que o direito de noticiar deve ser exercido pela mídia dentro de certos limites, de modo a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral. Todavia, tratando-se de informação jornalística que não ultrapassa a narrativa do fato, baseada na liberdade de



informação da imprensa, não se considera ofensiva à honra pessoal, descabendo reconhecer o dever de indenizar.

Para o reconhecimento da ilicitude do proceder da ré, imperiosa se faria a comprovação do abuso de direito, dolo, e mesmo má-fé ou leviandade, o que não vislumbro na hipótese em comento, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. MERO ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. Há, nesses casos, exercício regular do direito de informação. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base em análise do acervofático-probatório dos autos, concluiu que a reportagem veiculada pela imprensa possuía mero animus narrandi e que, portanto, não estaria configurado o dano moral. Rever tal entendimento demandaria o vedado exame das provas carreadas aos autos, a teor da Súmula 7/STJ. 3. O conhecimento do recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 226692 DF 2012/0188717-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2012)".

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE IMAGEM E PERSONALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. INTENÇÃO DE INFORMAR. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Quando a matéria jornalística tem por objetivo apenas a narração dos fatos, ou até mesmo a invocação de crítica inspirada pelo interesse público, dentro dos parâmetros razoáveis, ou seja, com a simples intenção de informar, não há dúvida acerca da existência da ilicitude do ato. II- Por conseguinte, diante da ausência de comprovação de que a matéria veiculada tenha ultrapassado os direitos à informação e à liberdade de expressão, conclui-se que estes foram exercidos de acordo com os limites impostos pela Constituição Federal, sem configurar qualquer violação aos direitos de imagem, personalidade ou, mesmo, honra, mostrando-se correta a sentença requestada. III- Recurso conhecido e improvido. IV- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - AC: 00081514820008180140 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 23/01/2018, 1ª Câmara Especializada Cível)."

Inequívoco, pois, que não foram ultrapassados os limites da liberdade de imprensa, impor o acolhimento da pretensão.

DISPOSITIVO

Assim, reconhecendo a IMPROCEDÊNCIA da demanda apresentada pela parte autora, nos termos da



fundamentação, determino, pois, a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários, por força do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Publicação e registro pelo sistema *PJe*. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Parnaíba, *datada e assinada eletronicamente*.

Max Paulo Soares de Alcântara
JUIZ DE DIREITO

